



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

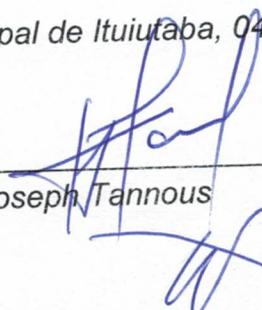
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

**PROJETO DE LEI CM/44/2014** que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

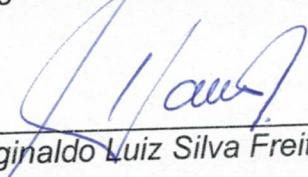
Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de agosto de 2014.

  
\_\_\_\_\_

Presidente

  
\_\_\_\_\_

Relator

  
\_\_\_\_\_

Membro



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

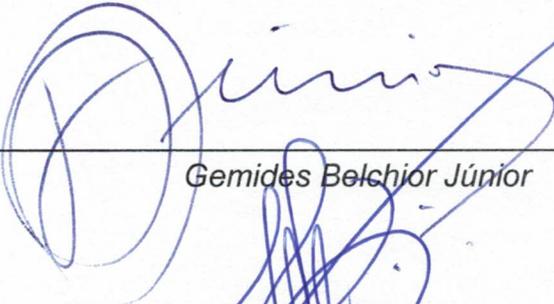
Relator: Ver. Juarez José Muniz

**PROJETO DE LEI CM/44/2014** que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de agosto de 2014.

	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
	Relator
Juarez José Muniz	
	Membro
Mauro Gouveia Alves	



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/44/2014

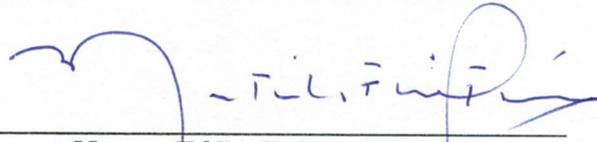
*CM/281/2014*

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA A FIRMAR CONVÊNIO COM O CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CAMPUS DESTA CIDADE, COM VISTAS À ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fica aditado o parágrafo único ao art. 1º, do Projeto de Lei CM/44/2014, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. A relação dos estagiários para admissão na Administração Direta será feita pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com a obrigatoriedade da realização de um processo seletivo, com ampla divulgação de sua abertura e do seu resultado”.**

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Marco Túlio Faissol Tannús**  
vereador

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 11/08/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. , em 11/08/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

18/08/2014

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado por unanimidade

18/08/2014

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Relator: Ver. José Divino de Melo

**PROJETO DE LEI CM/44/2014** que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências.

Esta Comissão manifesta-se plenamente favorável à aprovação do projeto examinado.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de agosto de 2014.

Presidente

Célio Reis Adão da Silva

Relator

José Divino de Melo

Membro

Marco Túlio Faissol Tannús

*Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho*

*Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI CM/44/2014** que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências.*

*Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:*

*À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º Fica o Município autorizado a firmar convênio com a Universidade do Estado de Minas Gerais, campus de Ituiutaba, com vistas à admissão de até seis estagiários na Administração Direta local.*

*Parágrafo único. A relação dos estagiários para admissão na Administração Direta será feita pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com a obrigatoriedade da realização de um processo seletivo, com ampla divulgação de sua abertura e do seu resultado.*

*Art. 2º O estágio terá duração de 2 (dois) anos, correspondentes aos vos de conclusão do curso, e se informará, no que couber, pelas disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.*

*Parágrafo único. O estágio poderá renovar-se periodicamente, após o encerramento de cada período bienal, limitada a admissão a estudantes regulares do curso de direito que não tenham dependência nem reprovação.*

*Art. 3º O estágio poderá ser remunerado com bolsa escola equivalente a mínimo, para jornada de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, ficando da, se necessário, abertura de crédito adicional para fazer face às despesas respectivas.*

*Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*

*Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.*





# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

*Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2014.*

*Vereador Joseph Tannous – Presidente*

*Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator*

*Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro*

Aprovado por unanimidade

19/08/2014

Presidente



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## PAR E C E R N° 111/2014

**DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei **CM/44/2014** que *autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria administrativa - é de iniciativa privativa do Executivo.

O instituto do estágio é regulado pela Lei nº 6.494, de 07/12/77. A transcrição parcial do próprio texto da Lei já é suficiente para esclarecer a natureza do estágio:

***“Art. 1º. As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.***

***§ 1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.***

***§ 2º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.***

Daí se pode inferir a natureza jurídica do estágio. Trata-se de um meio de auxiliar a formação de profissionais de nível médio profissionalizante ou superior. Neste sentido é que se expressa também a melhor doutrina, como se pode colher da lição de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, em excerto introduzido em texto de DÉLIO MARANHÃO, em obra clássica<sup>1</sup>:

***“É necessário existir complementaridade entre os conhecimentos ministrados e a área de praticagem destes conhecimentos na empresa. Vivenciar numa empresa os ensinamentos escolares é a finalidade do estágio, que não pode***

<sup>1</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. Instituições de direito do trabalho. 17. ed. São Paulo: LTr, 1995. v. 1, p. 195



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

*se projetar além da duração do curso que propicia essa experimentação prática.”*

O objetivo principal do estágio, portanto, é a complementação da aprendizagem profissional. Por isto é que não se deve ver o estágio como uma forma de suprir carências de mão-de-obra ou obtê-la de maneira menos onerosa. A agregação da força de trabalho dos estagiários ao serviço da empresa ou órgão público deve ser uma consequência natural do aprendizado, e não o contrário.

Daí porque não é correto falar em “contratação” de estagiários ou em “contrato de estágio”, mas meramente na **admissão do estagiário**, celebrando-se, ao invés de contrato, um “termo de compromisso”, que necessariamente tem como partes o estudante/estagiário, a entidade que o admite e a instituição de ensino à qual o estagiário é vinculado. É o que esclarece o próprio texto da Lei, nos seguintes dispositivos:

*Art. 3º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.*

*Art. 4º. O estágio não cria vínculo de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.*

Com isso, tem-se por delineados os requisitos básicos para prestação de estágio:

- a ênfase na complementação da aprendizagem e correlação entre a área de formação profissional e o local onde se dará o estágio;
- a celebração de um termo de compromisso para cada estagiário, com interveniência da instituição de ensino;
- a necessidade de contratação paralela de um seguro de acidentes pessoais para o estagiário.

### **O estágio em órgãos públicos**

A possibilidade de admissão de estagiários por órgãos públicos, a par de expressamente prevista no art. 1º da Lei, é de percepção quase intuitiva: se as atividades de um determinado órgão público têm correlação com certas áreas de formação superior ou de ensino médio, será possível a admissão de estagiários por aquele órgão.

Todavia, as peculiaridades do regime jurídico administrativo impõem, além das características acima alinhadas para ao estágio em geral, a necessidade de observância de outras cautelas. Relembre-se, uma vez mais e sempre, o art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

*Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".*

A observância destes princípios, especialmente pelo fato de o estágio envolver uma despesa pública (no pagamento da bolsa escola equivalente a um salário mínimo) recomendam à Autoridade um prudente dimensionamento da possibilidade de admissão de estagiários, bem como a forma e critério de seleção dos estagiários.

### **Forma de seleção de estagiários por órgãos públicos**

Ainda como decorrência dos princípios constitucionais da Administração Pública, verifica-se que a forma de seleção dos estagiários deverá observar os princípios da impessoalidade e da publicidade. Todos os estudantes de direito que atendam aos requisitos para admissão devem ter igual chance de acesso ao estágio, desde que as instituições de ensino a que estejam vinculados aceitem celebrar o termo de compromisso nos moldes definidos pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Assim, conquanto não se possa falar num concurso público em sentido estrito, uma vez que não haverá a ocupação de cargo ou emprego público, deverá haver um processo seletivo de conhecimento público e com acesso isonômico.

### **Conclusões**

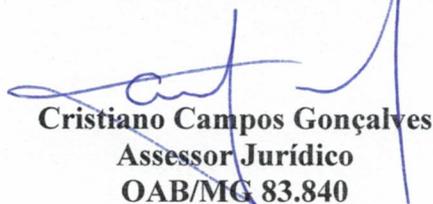
Do exposto, conclui-se que é possível a admissão de estagiários mediante convênio firmado com o curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, observadas as cautelas constantes deste Parecer, especialmente quanto à necessária observância dos princípios da impessoalidade e da publicidade no processo seletivo.

Ressalta-se que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de agosto de 2014.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

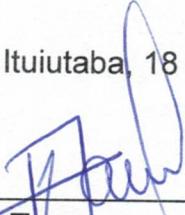
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer a proposta de Emenda Aditiva nº 28/2014 ao projeto de lei cm/44/2014, que autoriza o município de Ituiutaba a firmar convênio com o curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na administração direta local, e dá outras providências

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

 _____	Presidente
Joseph Tannous	
 _____	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
 _____	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

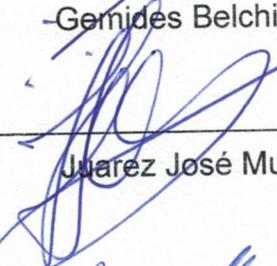
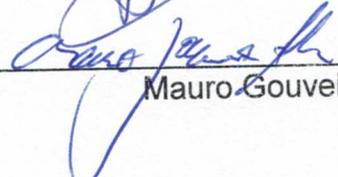
Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer a proposta de Emenda Aditiva nº 28/2014 ao projeto de lei cm/44/2014, que autoriza o município de Ituiutaba a firmar convênio com o curso de direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na administração direta local, e dá outras providências

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
	Relator
Juarez José Muniz	
	Membro
Mauro Gouveia Alves	

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/240

Ituiutaba, 26 de maio de 2014.

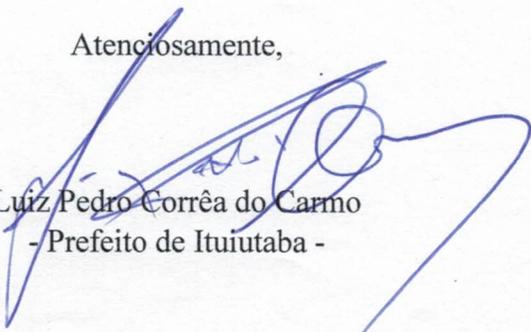
A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 34

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 34/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 34/2014

Ituiutaba, 26 de maio de 2014

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis – por meio da presente mensagem – Município autorizado a firmar convênio com a Universidade do Estado de Minas Gerais, *campus* de Ituiutaba, com vistas à admissão de até dois estagiários do curso de direito na Assistência Judiciária vinculada à Secretaria Municipal de Governo.

O estágio de estudantes era regulado pela Lei nº 6.494/77, inicialmente regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.497/82. Eram normativos que regiam um sistema nacional de iniciação profissional de estudantes de escolas superiores ou de cursos profissionalizantes.

Referido estágio se processava mediante Convênio formalizado com a instituição de educação em que o estudante estivesse matriculado, que devia ser uma unidade superior de ensino ou um curso profissionalizante.

Além disso, era formalizado um Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante e a Unidade Concedente do Estágio, com interveniência da instituição de ensino. Havia agente de intermediação de estágios, como o CIEE. As funções desempenhadas pelo estudante deveriam ser compatíveis com a grade curricular do curso freqüentado por ele e ter acompanhamento técnico.

O estagiário desenvolvia jornada diária de 05 (cinco) horas e o estágio se realizava durante os dois últimos anos do curso. Pela atividade de estágio era atribuída remuneração denominada **bolsa escola**, que era paga ao estudante. O estágio, nos termos da legislação em destaque, não gerava vínculo empregatício.

Tal legislação restou revogada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que introduziu profundas e importantes modificações na sistemática do estágio. A principal novidade introduzida pela nova lei é a **contextualização curricular**. Na concepção da nova lei, “o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso”.

A lei atual estendeu o estágio a mais vasta área de abrangência, chegando ao ensino médio, educação especial e ensino fundamental, na modalidade profissional.

A modalidade instituída no projeto é remunerada pelo Município e se informará, no que couber, pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

mtn/cmef

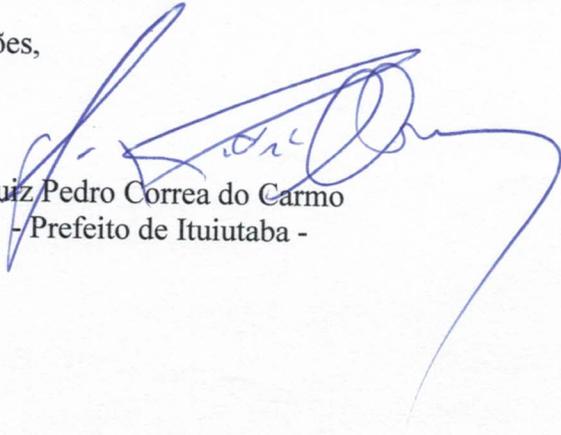


# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº ....., DE ..... DE ..... DE 2014

*Autoriza o Município de Ituiutaba a firmar convênio com o Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, campus desta cidade, com vistas à admissão de estagiários na Administração Direta local, e dá outras providências.*

CM 144/2014

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a firmar convênio com a Universidade do Estado de Minas Gerais, *campus* de Ituiutaba, com vistas à admissão de até seis estagiários na Administração Direta local.

**Art. 2º** O estágio terá duração de 2 (dois) anos, correspondentes aos anos letivos de conclusão do curso, e se informará, no que couber, pelas disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Parágrafo único.** O estágio poderá renovar-se periodicamente, após o encerramento de cada período bienal, limitada a admissão a estudantes regulares do curso de direito, que não tenham dependência nem reprovação.

**Art. 3º** O estágio poderá ser remunerado com bolsa escola equivalente a um salário mínimo, para jornada de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional para fazer face às despesas respectivas.

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em ..... de maio de 2014.

Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
-Prefeito de Ituiutaba-

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

18/08/2014

PRESIDENTE

Vista Concedida ao Vereador

Pelo prazo de Regimental

05/08/2014

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

05/08/2014

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 26/05/2014

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 26/05/2014

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

26/05/2014

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por unanimidade.

05/08/2014

PRESIDENTE